



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA (CONTAG) (CNPJ 33.683.202/0001-34)**, ENTIDADE ASSOCIATIVA INVESTIGADA, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) Bancário: movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de



imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DAON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.



Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

O levantamento do sigilo bancário e fiscal da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag) é uma diligência inadiável e absolutamente indispensável para que esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito cumpra seu dever de investigar a fundo o megasquema de fraudes contra a Previdência Social. A Contag figura como um dos atores centrais na



Operação “Sem Desconto”, sendo acusada de arrecadar, por meio de descontos associativos majoritariamente irregulares, a cifra monumental de R\$ 2 bilhões. Este valor representa uma fração substancial do prejuízo total de R\$ 6,3 bilhões impingido a aposentados e pensionistas, os cidadãos mais vulneráveis da nação. Diante de tal magnitude, a análise superficial de suas operações é insuficiente e beira a ingenuidade; torna-se imperativo penetrar o véu de sigilo que acoberta suas transações para expor a verdade sobre o destino final desses recursos.

A atuação da Contag transcende a mera irregularidade administrativa, adentrando o terreno da subversão deliberada das normas institucionais, com fortes indícios de conluio com agentes públicos. Documentos da investigação revelam que o presidente da entidade, Aristides Veras dos Santos, solicitou formalmente ao INSS o desbloqueio em massa de 34.487 descontos, uma medida considerada irregular pela própria auditoria do instituto. Tal pleito, que desafiava frontalmente um parecer da Procuradoria Federal Especializada, foi acatado por meio de uma nota técnica assinada pelo então Coordenador-Geral de Pagamentos e Benefícios do INSS, Jacimar Fonseca da Silva. Este fato não configura um lapso, mas sim um ato calculado que demonstra uma promiscuidade inaceitável entre a entidade investigada e a autarquia que deveria fiscalizá-la, exigindo um rigoroso rastreamento financeiro para identificar possíveis contrapartidas indevidas.

Os sinais de alerta de atividades financeiras atípicas e lavagem de dinheiro são flagrantes e não podem ser ignorados. Um relatório preliminar do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) já identificou a transferência de aproximadamente R\$ 30 milhões das contas da Contag para pessoas físicas e jurídicas com atividades econômicas completamente alheias ao seu propósito sindical. O fluxo de recursos para entidades como a agência de viagens Orleans Viagens e outras empresas, como buffets, configura uma tipologia clássica de dissimulação de ativos. Adicionalmente, as transferências suspeitas para outras federações, como a Fetag-BA e a Ferasp, sugerem a criação de uma rede complexa para pulverizar e ocultar a origem e o destino final dos valores espoliados dos



aposentados. A quebra de sigilo é a única ferramenta capaz de desvelar a totalidade dessa teia financeira criminoso.

Esta investigação não pode se limitar a analisar a pessoa jurídica como um ente abstrato; é crucial verificar se o esquema serviu ao enriquecimento ilícito de seus dirigentes. As investigações da Polícia Federal já apontam para aquisições imobiliárias suspeitas por parte da cúpula da Contag, incluindo sua Secretária de Políticas Sociais, Edjane Rodrigues Silva — que assinou os pedidos de descontos em massa — e sua Secretária-Geral, Thaisa Daiane Silva, justamente no auge do período fraudulento. Essa correlação temporal entre a intensificação da fraude e o súbito aumento patrimonial de suas executivas não é mera coincidência; é um indício robusto de que os recursos dos beneficiários do INSS podem ter sido desviados para fins privados. A análise das finanças da Contag é, portanto, vital para cruzar seus pagamentos com as transações pessoais de seus líderes.

Por fim, a pertinência da medida se agiganta diante das evidências de que a Contag atuou para obstruir a justiça e minar a capacidade fiscalizatória do Estado, ao mesmo tempo em que pode ter se beneficiado de blindagem política. A entidade é acusada de um intenso lobby no Congresso Nacional para enfraquecer a Medida Provisória 871/2019, uma legislação criada precisamente para combater o tipo de fraude que ela supostamente praticava. Mais alarmante é sua ausência na lista de entidades que tiveram bens bloqueados a pedido da Advocacia-Geral da União (AGU), apesar de a Controladoria-Geral da União (CGU) tê-la listado como uma das principais investigadas. Essa dissonância levanta graves suspeitas de favorecimento. A quebra do sigilo é essencial para apurar se existem transações financeiras que conectem a entidade a agentes políticos, explicando essa aparente e inaceitável proteção. Ignorar tais indícios seria uma falha imperdoável desta CPMI.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para



além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado



quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA (CONTAG) (CNPJ 33.683.202/0001-34), ENTIDADE ASSOCIATIVA INVESTIGADA,**



tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

